



Processo nº 1886/2018
Nome: Pregão presencial nº 010/2018
Assunto: Prestação de serviços de telefonia fixa e móvel

À Presidência,

Vieram os autos a esta Procuradoria em razão de protocolo de impugnação do edital Pregão Presencial nº 10/2018 pela licitante Telefônica Brasil S.A. no que se refere à contratação de serviços de telefonia fixa e móvel, fls. 95-104. Recebido o pedido de impugnação, o Setor de Licitações elaborou manifestação concernente aos pontos suscitados, remetendo o expediente a esta Procuradoria.

É o relato. Passo à análise.

No que se refere ao ponto 01 – assinatura do contrato – observa-se do art. 64, §1º da Lei nº 8.666/1993 a possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido para assinatura do contrato, por igual período, em caso de apresentação de justificativa aceita pela Administração. Portanto, não se trata de prazo peremptório, conforme alegado pelo impugnante.

No que tange ao ponto 02 – ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários – violação do art. 7º, §2º, inciso II e art. 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, muito embora haja previsão legal na Lei nº 8.666/93 sobre o tema, o certame observa a normatização da Lei nº 10.520/2002 por se tratar de pregão presencial. Assim, em casos de licitação na modalidade pregão, há entendimento das Cortes de Contas pela desnecessidade de apresentação da planilha de preços como anexo do edital convocatório por não obstar a fase de negociação entre os licitantes – sendo, contudo, necessária a apresentação do orçamento detalhado que expresse a composição dos custos unitários do serviço no processo de abertura do certame, o que se verifica na fl. 11 e seguintes dos presentes autos.

Em relação ao item 03 – do pagamento – acompanho entendimento do Setor de Licitações: “por se tratar de parcela fixa, a emissão das notas fiscais/faturas de serviços poderá acontecer a qualquer dia do mês, de competência, mas só serão pagas até o décimo dia consecutivo do mês subsequente ao da prestação de serviços”. Sugere-se, portanto, a escolha do vencimento na data em que melhor atenda aos prazos do Instituto.

A respeito do item 04 – planilha de formação de preços, anexo II – entende-se por pertinentes os apontamentos realizados pela impugnante. No entanto, *s.m.j.*, uma vez que não consta no edital o referido custo em relação à instalação, conclui-se pelo não interesse por parte da Instituição em arcar com esta despesa, tendo em vista o seu elevado custo e já possuir instalação de central telefônica em seu interior. No que diz respeito à cobrança de tráfego excedente, mais uma vez a opção



por parte do Instituto é a de contratação de valor mensal fixo, o que inclusive é previsto na oferta veiculada no sítio da impugnante, conforme fl. 11.

Por fim, o item 05 – prazo de instalação exíguo – impugna o prazo de instalação do serviço. Nesse sentido, convém mencionar a necessidade de respeito ao princípio da impessoalidade que rege o certame, tendo em vista que a Administração Pública não pode alterar critérios objetivos previamente estabelecidos para o favorecimento de determinado licitante, sob pena de agir com subjetivismo. Ademais, as regras da boa administração pressupõem o fornecimento de um serviço eficaz e célere, de forma que o prazo estabelecido pelo Instituto para a instalação do serviço visa ao melhor atendimento do interesse público, eis que de caráter essencial ao bom funcionamento desta Autarquia. Ressalta-se ainda a possibilidade de prorrogação deste prazo, havendo eventual necessidade.

Sendo assim, opina-se pela manutenção do certame na data aprazada, bem como pela inalteração dos pontos objetos de questionamento, posto que resultantes de critérios estabelecidos por esta Autarquia para a preservação e respeito dos princípios e das normas que regem o procedimento administrativo de licitação.

À consideração superior.

É o parecer.

Caxias do Sul, 23 de janeiro de 2019.

Arruda
BÁRBARA ARRUDA
Procuradora Autárquica
OAB/RS 94.959

Bárbara Arruda
Procuradora Autárquica
CPF 014.187.020-64
OAB/RS 94.959

Ao setor de licitação em 24/01/2019

*Mantém-se o certame na data
aprazada conforme parecer de
Procuradoria, = fl. 306.*

Ats.
ELIANE SENE
Presidente do IPAM